



TERMO JUSTIFICATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura do Município de **Pires Ferreira/CE**, através da **Secretaria Municipal de Saúde**, vem justificar o procedimento de dispensa de licitação, nos termos adiante.

Dispensa de Licitação Eletrônica n.º **DLE/090824.01/SESA**
Objeto: **REFORMA DA UBS DE OTAVILÂNDIA, PIRES FERREIRA-CE.**

1 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para justificar a reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Otavilândia, no município de Pires Ferreira-CE, levando em consideração a urgência e a melhoria dos serviços, é importante destacar os seguintes pontos:

1. **Condições Estruturais Comprometidas:** A estrutura atual da UBS pode estar deteriorada, com problemas como infiltrações, rachaduras, instalações elétricas e hidráulicas deficientes, entre outros. Esses problemas colocam em risco tanto a segurança dos pacientes quanto dos profissionais de saúde que atuam na unidade.
2. **Melhoria na Qualidade do Atendimento:** A reforma permitirá a modernização dos espaços, como consultórios, salas de atendimento, áreas de espera e demais instalações, melhorando a qualidade dos serviços prestados. Uma infraestrutura adequada é fundamental para garantir um atendimento mais humanizado e eficiente.
3. **Urgência em Atender as Necessidades da População:** A UBS é muitas vezes o primeiro ponto de contato dos cidadãos com o sistema de saúde. Uma unidade reformada e bem equipada pode reduzir a necessidade de encaminhamentos para hospitais maiores, otimizando o tempo de resposta em casos de urgência e emergência.
4. **Adequação às Normas Sanitárias e Regulamentações:** A reforma permitirá que a UBS se adeque às normas sanitárias vigentes, garantindo que os procedimentos realizados na unidade sigam as regulamentações de saúde pública. Isso é essencial para a prevenção de infecções hospitalares e para a segurança de todos.
5. **Sustentabilidade e Eficiência Energética:** A modernização da unidade pode incluir a implementação de soluções sustentáveis, como sistemas de captação de água de chuva, painéis solares e iluminação eficiente, resultando em uma redução dos custos operacionais e um impacto ambiental positivo.
6. **Impacto Positivo na Comunidade:** Uma UBS reformada e modernizada valoriza a comunidade local, gerando um sentimento de cuidado e valorização por parte do poder público. Isso pode resultar em maior adesão aos programas de saúde e na melhoria geral da qualidade de vida da população. Portanto, a reforma da UBS de Otavilândia é uma medida urgente e necessária para garantir a continuidade e a melhoria dos serviços de saúde oferecidos à população de Pires Ferreira-CE, proporcionando um atendimento de qualidade e seguro para todos.



2 – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência como regra geral de licitação para contratação da Administração Pública. No entanto existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

Em razão, de os serviços essenciais não poderem sofrer situação de continuidade, e entre esses o serviço pretendido é imprescindível, de uso, que se destina especialmente a execução dos serviços públicos para fruição e manutenção do desenvolvimento do conhecimento desejado.

3 – FUNDAMENTO JURÍDICO:

Como é sabido, a licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do artigo 37, XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." E também, a seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

Quinto



qualificação técnica e econômica indispensável
a garantia do cumprimento das obrigações.
(Grifado para destaque)



4 – FUNDAMENTAÇÃO DA DISPENSA:

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a lei classifica como licitação dispensável, pois a justificativa da contratação já delineada no Termo de Referência, parte integrante deste processo administrativo, fica caracterizada como tal.

Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a **contratação direta** para o serviço pretendo, mediante dispensa de licitação, conforme artigo 75, I do referido diploma, *in verbis*:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia..."

(Grifado para destaque)

O valor em destaque acima sofreu atualização através do disposto no Art. 1º, do **Decreto Federal nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023**, passando a prevalecer o valor de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos). E para o presente processo o melhor valor proposto se concentrou dentro da margem estabelecida.

Por tudo exposto, resta sobejamente provado que a Dispensa de Licitação para o serviço pretendido, mostra-se indispensável.

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (*e deve*) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta, conforme estabelece o artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

5 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre o fornecedor: **PLATINUM ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 54.933.942/0001-51.**

Considerando as cotações de preços, comprova-se que a contratação se dá considerando os preços praticados no mercado, para que não haja prejuízo à Administração.



Vê-se, pois, que a administração contrata a empresa que oferece a proposta mais vantajosa, conforme os ditames da Lei Federal nº 14.133/21. No presente caso, fora a empresa supracitada, sobre a qual recaiu a contratação, apresentando o menor preço, justificando proposta mais vantajosa para a Administração.

6 – JUSTIFICATIVA DO PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do Art. 72 da lei de licitações.

Tratando-se de licitação dispensável, ou seja, quando em tese há a possibilidade de competição, mostra-se pertinente a realização de pesquisa de preço colimando apurar o valor de mercado da referida contratação.

Através de coletas de preços, restou devidamente comprovado que os valores a serem pagos ao possível contratado encontram-se em conformidade com a média do mercado específico, segundo Termo de Referência constante dos autos. Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com o menor preço do mercado específico, e que o valor total do serviço será de **R\$ 116.698,58 (cento e dezesseis mil seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e oito centavos)**.

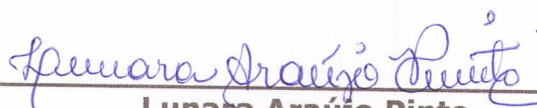
7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal e correrão por conta da classificação abaixo discriminada:

Gestão/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde
Fonte de Recursos: Próprio
Programa de Trabalho: 0501 10 301 0034 1.008
Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00

Pelo exposto, submeto o presente Processo Administrativo de Dispensa de Licitação e anexos à devida autorização.

Pires Ferreira/CE, 02 de setembro de 2024.


Lunara Araújo Pinto

Secretária e Ordenadora de Despesas da Secretaria Municipal de Saúde